



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 25/10/2016

ITEM 51

Processo: TC- 0.415/026/14

Prefeitura Municipal: Casa Branca

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Ildebrando Zoldan

Acompanha(m): TC-0415/126/14 mais 01 anexo.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Casa Branca, relativas ao Exercício de 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Araras - UR 10 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 67/71 dos autos, apontou diversas e irregularidades.

Notificado, conforme publicação no Diário Oficial em 12 de novembro de 2015, a origem não apresentou justificativa.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluem** pela emissão de Parecer Favorável às contas ora em exame, com recomendações.

O Douto Ministério Público de Contas, também opinou pela emissão de **PARECER DESFAVORAVEL** com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pautado na Sessão do dia 26 de julho de 2016, o processo acabou sendo retirado de pauta, a pedido da defesa, sob alegação de que, dessa vez, seriam apresentadas as justificativas. Foi concedida a origem vistas em 21 de julho de 2016, conforme fls. 87.

Nessa oportunidade a origem apresentou suas justificativas às fls. 96/137 com o escopo de reverter as razões que levaram o Douto MPC a concluir pela emissão do Parecer Desfavorável.

Chamado, novamente, para se manifestar o MPC, dessa vez, após juntada de defesa se manifesta pela emissão do Parecer Favorável.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Casa Branca, relativas ao Exercício de 2014, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e MPC, além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

No Ensino (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **25,33%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb** (EC nº 53/2006) **100,00% foram destinados aos Profissionais do Magistério.**

Pessoal e Reflexos:	52,15%;
Saúde:	28,49%;
Deficit:	-3,05%

Voto pela emissão de PARECER FAVORAVEL à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Ao cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo MPC e ATJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À UR-10, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS